



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 210 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 90 /2023


Aracaju, 20 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 80/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o art. 1º; o inciso I do "caput" do art. 2º; altera os incisos II e III do "caput" e o próprio "caput" do art. 3º; altera os incisos I e IV do "caput" e acrescenta os incisos V, VI e VII ao § 1º do art. 6º; altera os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 20/12/2023

Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 80/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o art. 1º; o inciso I do "caput" do art. 2º; altera os incisos II e III do "caput" e o próprio "caput" do art. 3º; altera os incisos I e IV do "caput" e acrescenta os incisos V, VI e VII ao § 1º do art. 6º; altera os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia



MENSAGEM Nº 80/2023

Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o art. 1º; o inciso I do “caput” do art. 2º; altera os incisos II e III do “caput” e o próprio “caput” do art. 3º; altera os incisos I e IV do “caput” e acrescenta os incisos V, VI e VII ao § 1º do art. 6º; altera os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei pretende promover alterações na Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que “institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social”, para especificamente:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 80/2023

- a) ampliar o escopo do Programa CNH Social para alcançar também a adição das categorias A ou B;
- b) ampliar os critérios de desempate para incluir outras possibilidades de focalização do público beneficiário, a saber:
- i. mulheres em situação de vulnerabilidade que estejam sob medida protetiva ou que sejam beneficiárias de Programas Sociais do Estado de Sergipe, a exemplo do Programa CMAIS Mulher, de que trata a Lei nº 9.110, de 25 de novembro de 2022, e do Programa CMAIS Mães Solo, de que trata a Lei nº 9.192, de 24 de abril de 2023;
 - ii. egressos do sistema prisional ou do sistema socioeducativo;
 - iii. trabalhador rural inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou que seja portador da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, nos termos do Decreto (Federal) nº 9.064, de 31 de maio de 2017.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 80 / 2023

Pois bem, para compreendermos o impacto positivo da alteração pretendida, convém rememorar que o CNH Social trata-se de uma política afirmativa que consiste na disponibilização anual de 1200 (mil e duzentas) Permissões para Dirigir – PPD nas categorias A ou B, para pessoas de baixo poder aquisitivo residentes no Estado de Sergipe, assegurando-se aos beneficiários: dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica, dispensa de pagamento dos custos para obtenção da Permissão para Dirigir – PPD, da categoria escolhida; dispensa do pagamento dos custos de emissão da PPD; dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular; e dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Trata-se de um Programa de grande importância para a população sergipana mais vulnerável, tendo em vista a dificuldade de esse público beneficiário obter a PPD ou a adição das categorias A ou B, o que certamente restringe não apenas as possibilidades de locomoção desses cidadãos, como também as oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, que cada vez mais exige a aptidão para dirigir como condição para o exercício profissional.

Foi pautado justamente nessa necessidade dos cidadãos que o Poder Executivo Estadual sergipano se posicionou no sentido de ofertar à população mais carente o acesso gratuito ao processo de obtenção da PPD.



MENSAGEM Nº 80/2023

Diante do sucesso da implementação do CNH Social, o Poder Executivo Estadual observou a possibilidade de ampliação do Programa, não apenas para incluir em seu escopo a adição das categorias A ou B, como também para incluir no potencial público beneficiário outros grupos que também se encontram em situação de vulnerabilidade.

Pois bem, quanto à ampliação do Programa para atender mulheres em situação de vulnerabilidade que estejam sob medida protetiva ou que sejam beneficiárias de Programas Sociais do Estado de Sergipe, e do Programa CMAIS Mães Solo, trata-se de uma medida que possui respaldo jurídico também no art. 3º, § 2º e da Lei (Federal) nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que atribui à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade.

Assim, facilitar o acesso a CNH com a dispensa dos custos é promover liberdade, dignidade e ainda que de forma indireta, o fomento à autonomia econômica e financeira dessa mulher, visto que muitas atividades laborais hoje exigem também como requisito a CNH.

No que se refere aos egressos do sistema prisional ou do sistema socioeducativo, sabe-se que essa população possui muita dificuldade para se reinserir econômica e socialmente. Nesse ponto, a possibilidade de emissão da PPD e da adição nas categorias A ou B significa reforçar a





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 80/2023

possibilidade de reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho e na sociedade.

Além disso, os impactos negativos do estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias podem afetar tanto o nível individual quanto comunitário, dificultando a reinserção social desse público e fragilizando vínculos sociais.

Nesse contexto, é que se faz imprescindível uma postura ativa do Estado na implementação de Políticas Públicas dessa natureza. A abrangência do CNH Social para incluir esse coletivo de pessoas contribuirá sem dúvida no processo de ressocialização, promovendo dignidade.

Ainda sobre os grupos atendidos, o Governo do Estado pretende ampliar também para aos trabalhador rurais que estejam inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou que seja portador da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, nos termos do Decreto (Federal) nº 9.064, de 31 de maio de 2017.

Vale destacar, que esses trabalhadores também enfrentam além de hipossuficiência a dificuldade de acesso a esses serviços. Possibilitar que essas pessoas tenham retirem a carteira de motorista é fomentar a mobilidade e o autonomia financeira dessas pessoas.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 80/2023

Em verdade, a ampliação do Programa CNH Social reforça o compromisso do Governo do Estado em promover justiça social a partir de políticas públicas afirmativas.

Isso posto, podemos concluir que o Programa CNH Social é sem dúvida um meio de garantir o direito fundamental à igualdade sem distinção de qualquer natureza, afinal dar acesso a serviços essenciais principalmente a grupos em situação de vulnerabilidade é assegurar a dignidade da pessoa humana.

Por consequência, vê-se que este Projeto de Lei vai ao encontro de outras iniciativas nacionais no sentido de proteção e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a política pública de assistência social em todo o Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 80/2023

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 20 de dezembro de 2023.

EÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Altera o art. 1º; o inciso I do "caput" do art. 2º; altera os incisos II e III do "caput" e o próprio "caput" do art. 3º; altera os incisos I e IV do "caput" e acrescenta os incisos V, VI e VII ao § 1º do art. 6º; altera os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º; o inciso I do "caput" do art. 2º; alterados os incisos II e III do "caput" e o próprio "caput" do art. 3º; alterados os incisos I e IV do "caput" e acrescentados os incisos V, VI e VII ao § 1º do art. 6º; alterados os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 8.930, de 09 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores, denominado “CNH SOCIAL”, com a finalidade precípua de permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B.”

“Art. 2º ...

I - permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à PPD nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição das categorias A ou B;

.....” (NR)

“Art. 3º O Programa “CNH SOCIAL” consiste na disponibilização anual de 1200 (mil e duzentas) Permissões para Dirigir – PPD nas categorias A ou B ou adições das





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

categorias A ou B, para pessoas de baixo poder aquisitivo residentes no Estado de Sergipe, assegurando-se aos beneficiários:

I - ...

II – dispensa de pagamento dos custos para obtenção da Permissão para Dirigir – PPD ou para adição da categoria escolhida;

III – dispensa do pagamento dos custos de emissão da PPD ou da adição da categoria escolhida;

.....” (NR)

“Art. 6º ...

I - Chamamento Público para inscrições no Programa “CNH Social”: consiste na publicação de edital, por meio de portaria do DETRAN/SE, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site oficial da entidade, as datas de inscrição e os critérios para participação no Programa, nos termos desta Lei;

IV - Processo de Habilitação: consiste na realização dos procedimentos exigidos pela legislação de trânsito em vigor para a emissão da Permissão para Dirigir – PPD ou adição nas categorias A ou B, devendo o beneficiário do Programa “CNH Social” iniciar esse processo por meio de agendamento no portal ou nos terminais de autoatendimento do DETRAN/SE.

§ 1º ...

I - ...

V – mulheres em situação de vulnerabilidade que estejam sob medida protetiva ou que sejam beneficiárias de Programas Sociais do Estado de Sergipe, a exemplo do Programa CMAIS Mulher, de que trata a Lei nº 9.110, de 25 de novembro de 2022, e do Programa CMAIS Mães Solo, de que trata a Lei nº 9.192, de 24 de abril de 2023;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

VI – egressos do sistema prisional ou do sistema socioeducativo;

VII – trabalhador rural inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou que seja portador da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, nos termos do Decreto (Federal) nº 9.064, de 31 de maio de 2017.” (NR)

“Art. 7º ...

§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular pode renová-los, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção da Permissão para Dirigir – PPD ou de adição das categorias A ou B.

§ 2º Expirada a validade do processo de obtenção da Permissão para Dirigir – PPD ou da adição das categorias A ou B ou inabilitado o candidato, este somente pode ser incluído no Programa de que trata esta Lei, após decorridos 02 (dois) anos a contar do final do processo, devendo comprovar, ainda, a validade dos exames médicos e psicológicos.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PROCESSO Nº:

OBJETO: Programa CNH Social

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2024 referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado da Contratação p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo ao elemento de despesa.

$$IC = \frac{1.762.800,00 \times 100}{157.810.852,00} = 1,1170\%$$

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 1.762.800,00.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
22201	06.422.0025	0235	3.3.90.39	1753

*As informações referente a classificação funcional e o projeto/atividade, serão incluídas após a publicação do projeto de lei referente ao programa CNH Social, em ato específico. (Custo Processo de Habilitação Clínica e CFC)

Aracaju, 15 de Dezembro de 2023

Douglas Bezerra da Conceicao
Chefe

NALEIDE DE ANDRADE SANTOS
Diretor(a) Presidente

Av. Tancredo Neves, s/n, Ponto Novo
CEP: 49.097-510, Aracaju/SE, www.detran.se.gov.br

e_Doc+ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> Utilize o código: PG5Y-GZ2E-7AZX-M8FH

Página 1



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003000320036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PROCESSO Nº:

OBJETO: Programa CNH Social

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2024 referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado da Contratação p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo ao elemento de despesa.

$$IC = \frac{64.212,00}{157.810.852,00} \times 100 = 0,0407\%$$

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 64.212,00.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
22201	06.122.0025	0209	3.3.90.39	1753

*As informações referente a classificação funcional e o projeto/atividade, serão incluídas após a publicação do projeto de lei referente ao programa CNH Social, em ato específico. (Custo Processo para Emissão da Habilitação)

Aracaju, 15 de Dezembro de 2023

Douglas Bezerra da Conceicao
Chefe

NALEIDE DE ANDRADE SANTOS
Diretor(a) Presidente

Av. Tancredo Neves, s/n, Ponto Novo
CEP: 49.097-510, Aracaju/SE, www.detrans.se.gov.br

e_Doc+ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: <http://edocssegipe.se.gov.br/consultacodigo> Utilize o código: PG5Y-GZ2E-7AZX-M9FH

Página 2



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003000320036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PROCESSO Nº:

OBJETO: Programa CNH Social

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2024 referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado da Contratação p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo ao elemento de despesa.

$$IC = \frac{376.584,00 \times 100}{157.810.852,00} = 0,2386\%$$

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 376.584,00.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
22201	06.122.0025	0209	3.3.90.40	1753

*As informações referente a classificação funcional e o projeto/atividade, serão incluídas após a publicação do projeto de lei referente ao programa CNH Social, em ato específico. (Custo Processo para Coleta e Validação Biométrica)

Aracaju, 15 de Dezembro de 2023

Douglas Bezerra da Conceicao
Chefe

NALEIDE DE ANDRADE SANTOS
Diretor(a) Presidente

Av. Tancredo Neves, s/n, Ponto Novo
CEP: 49.097-510, Aracaju/SE, www.detran.se.gov.br

e_Doc+ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: PGSY-GZ2E-7AZX-M8FH

Página 3



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003000320036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Douglas Bezerra da Conceicao

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.930
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social” e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores, denominado “CNH SOCIAL”, com a finalidade precípua de permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa CNH Social:

I – permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à PPD nas categorias A ou B;

II – ampliar as oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável do Estado de Sergipe, possibilitando o acesso a setores do mercado de trabalho que atuam com transporte de mercadorias ou passageiros;

III – estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe, por meio da ampliação de oportunidades de renda para os beneficiários do Programa;

IV – facilitar o acesso a serviços públicos e privados para a população beneficiária do Programa.

Art. 3º O Programa “CNH SOCIAL” consiste na disponibilização anual de 1200 (mil e duzentas) Permissões para Dirigir



– PPD nas categorias A ou B, para pessoas de baixo poder aquisitivo residentes no Estado de Sergipe, assegurando-se aos beneficiários:

I – dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica;

II – dispensa de pagamento dos custos para obtenção da Permissão para Dirigir – PPD, da categoria escolhida;

III – dispensa do pagamento dos custos de emissão da PPD;

IV – dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular;

V – dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Parágrafo único. As hipóteses de dispensa do pagamento de custos a que se referem os incisos II, III e V do “caput” deste artigo abrangem os valores da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSO, de que trata a Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, incidente sobre essas mesmas hipóteses, nos termos da Nota 05 da mencionada Tabela.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo, aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos e estejam com seu cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 5º Além dos requisitos para a habilitação para conduzir veículos previstos no art. 140 da Lei (Federal) nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deve, cumulativamente:

I – comprovar domicílio ou residência no Estado de Sergipe;

II – não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.



Parágrafo único. Ao se inscreverem no Programa, os candidatos devem declarar o preenchimento dos requisitos acima, estando sujeitos, em caso de declaração falsa, às penas da lei, inclusive daquelas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 6º A operacionalização do Programa “CNH SOCIAL” ocorre mediante a realização das seguintes etapas:

I – Chamamento Público para inscrições no Programa “CNH Social”: consiste na publicação de edital, por meio de portaria do DETRAN/SE, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site oficial da entidade, as datas de inscrição e os critérios para participação no Programa, nos termos desta Lei, contemplando 02 (dois) períodos de inscrição, um a cada semestre, atribuindo-se a quantidade de 600 (seiscentas) vagas para cada período;

II – Seleção dos Beneficiários: consiste na análise de toda a documentação dos inscritos e verificação do preenchimento dos critérios previstos nesta Lei, inclusive no que tange às informações referentes ao CadÚnico;

III – Divulgação do Resultado da Seleção: consiste na publicação de edital contendo a relação dos beneficiários contemplados pelo Programa “CNH Social”, comunicando-os sobre o resultado e sobre a abertura do processo de habilitação;

IV – Processo de Habilitação: consiste na realização dos procedimentos exigidos pela legislação de trânsito em vigor para a emissão da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B, devendo o beneficiário do Programa “CNH Social” iniciar esse processo por meio de agendamento no portal ou nos terminais de autoatendimento do DETRAN/SE.

§ 1º O edital de chamamento público de que trata o inciso I do “caput” deste artigo deve prever os mecanismos de desempate a serem utilizados caso o número de potenciais beneficiários supere o número de vagas previstas no edital, tomando como referência um ou mais dos critérios abaixo:



- I – menor renda “per capita” (renda familiar por pessoa);
- II – maior número de componentes no grupo familiar;
- III – candidatos residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;
- IV – candidatos jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º Ao selecionar um ou mais critérios acima, o edital deve exigir de todos os candidatos a declaração de que preenchem os requisitos previstos nesta Lei, desde o início do processo de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de, aplicados os critérios previstos no §1º deste artigo, ainda existirem candidatos que preencham os requisitos desta Lei acima do número de vagas previsto no respectivo edital, deve ser realizado sorteio público para definição dos escolhidos.

Art. 7º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei (Federal) nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular pode renová-los, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção da Permissão para Dirigir – PPD.

§ 2º Expirada a validade do processo de obtenção da Permissão para Dirigir – PPD ou inabilitado o candidato, este somente pode ser incluído no Programa de que trata esta Lei, após decorridos 02 (dois) anos a contar do final do processo, devendo comprovar, ainda, a validade dos exames médicos e psicológicos.

Art. 8º São fontes de recursos possíveis para o Programa “CNH SOCIAL”:



I – dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II – emendas parlamentares;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, e suas alterações;

IV – convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – outras fontes permitidas legalmente.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA CNH SOCIAL

Seção I Da Gestão

Art. 9º A gestão do Programa “CNH SOCIAL” deve ser promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE, a quem compete efetuar as etapas de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 10. O DETRAN/SE deve articular-se com a Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, para conferência e validação da base de dados representativa da população beneficiária.

Art. 11. O DETRAN/SE é o responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, e ainda pelo pagamento de despesas integrais relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas.



§ 1º O DETRAN/SE pode celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º Para a execução do Programa, fica facultada ao DETRAN/SE a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não governamentais.

Art. 12. Compete ainda ao DETRAN/SE dar publicidade às ações e resultados do programa “CNH SOCIAL”.

Seção II Da Governança

Art. 13. A Secretaria de Estado Geral de Governo - SEGG é responsável pela governança do Programa “CNH SOCIAL”, realizando o monitoramento, direcionamento e avaliação do mesmo, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.

Art. 14. A SEGG deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do Programa “CNH SOCIAL”, após coleta de dados com o DETRAN/SE, apresentando relatório ao Governador do Estado e aos Órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica incluída a Nota 05 na Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638 de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o



Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

§ 1º Os recursos necessários à execução do Programa “CNH SOCIAL”, previsto nesta Lei, estão estimados em R\$ 1.621.416,00 (um milhão seiscientos e vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais) anuais, e devem ser oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do DETRAN/SE.

§ 2º Fica alterada a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, para incluir no “Programa: 0010. Segurança Pública e Administração Penitenciária” e no Objetivo “0011. Melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Detran com a integração, estruturação e ampliação da rede de atendimentos e melhoria da gestão administrativa” a meta **“Implementar o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH Social”, permitindo a disponibilização anual de 1200 (mil e duzentas) Permissões para Dirigir - PPD”**.

§ 3º Fica alterada a Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, para incluir, dentro da Unidade Orçamentária “22201 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE”, a ação orçamentária com os seguintes elementos caracterizadores:

I – Nome (Atividade): **“Programa CNH Social”**;

II – Finalidade: **“permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Permissão para Dirigir – PPD nas categorias A ou B”**;

III – Produto: **“PPDs disponibilizadas”**;

IV – Unidade: **“unidade”**;

V – Meta: **“1200”**.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa de que trata esta Lei, inclusive quanto à definição do número de vagas anual para os beneficiários, respeitada a respectiva dotação orçamentária anual aprovada para o Programa.



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governo do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021



ANEXO ÚNICO

**“LEI Nº 8.638
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

**ANEXO ÚNICO
TAXA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSO
(Valores em UFP/SE)**

.....
TABELA V
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE – DETRAN/SE
.....
<i>Nota 01: ...</i>
.....
<i>Nota 05: As pessoas contempladas pelo Programa “CNH SOCIAL” ficam isentas do pagamento das taxas para emissão de Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV), da Prova Teórica, Prova prática de Direção Veicular e emissão da Permissão Para Dirigir – PPD.”</i>
.....”



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 20/12/2023 19:10

Checksum: **CE0B1F85BBDE132E85FCD6E43A012A2DA739CB9E8B207BE32FCC23C14EF862A4**

